



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.218 - SP
(2014/0036427-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : DENNY MILITELLO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADOS : IVANIR CORTONA
MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1.- Os juros de mora, nas hipóteses de dano moral provocado por ato ilícito, contam-se a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54/STJ.

2.- Orientação pacificada no seio deste Tribunal com o julgamento, pela Segunda Seção, do REsp nº 1132866/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe: 03.09.2012. Decisões recentes das Turmas que reafirmam esse posicionamento.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.218 - SP
(2014/0036427-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : DENNY MILITELLO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADOS : IVANIR CORTONA
MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., atual denominação de BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., interpõe Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, mediante o qual se impugna Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, assim ementado (e-STJ, fl. 460):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. Não colhe guarida o argumento de que os juros moratórios somente incidiriam a partir do trânsito em julgado da sentença. Se não quisesse a devedora suportar os encargos deveria depositar o valor da condenação, montante esse líquido e expresso, tão logo lançada a sentença.

2. O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação não tem o condão de suspender a incidência dos juros moratórios, mas tão somente os atos executórios.

3. Embora este Relator perfilhe o entendimento de que os juros moratórios aplicam-se após a citação, mantém-se a incidência dos juros moratórios a partir da sentença, em razão da vedação da 'reformatio in pejus'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso improvido."

2.- Alega-se no especial que o Acórdão recorrido teria violado o art. 396 do Código Civil e os arts. 475-I, § 1º, 475-J e 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os juros moratórios, no caso, somente seriam devidos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. - Decisão desta Relatoria que negou provimento ao Agravo em razão da existência de jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre a matéria.

4.- Aduz-se no presente Regimental que a Decisão de admissibilidade do Especial teria usurpado a competência desta Corte, bem como não haveria, ainda, jurisprudência consolidada deste STJ sobre a questão do termo inicial dos juros moratórios em caso de dano moral puro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.218 - SP
(2014/0036427-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O Agravo Regimental não merece prosperar.

6.- Quanto ao juízo preliminar de admissibilidade feito em segunda instância, importa notar que o mesmo, como é de conhecimento geral, não vincula o STJ. Daí porque despiciendo o exame de sua correção quando há, como é a hipótese do caso em comento, outro elemento a autorizar o improvimento monocrático do recurso, a saber, a existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Com efeito, ao contrário do que afirma o Agravante em seu Regimental, a questão resta pacificada no seio desta Corte, conforme se pode observar dos recentíssimos arestos abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. Possível a revisão do valor indenizatório por danos morais quando exorbitante ou ínfimo o montante fixado nas instâncias locais.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1410763/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe: 19.05.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 396135 / PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe: 16.05.2014)

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036427-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 478.218 / SP**

Números Origem: 01813856120128260000 1813856120128260000 5830019990037412 819856 9900374410

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) DENNY MILITELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S) IVANIR CORTONA
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) DENNY MILITELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S) IVANIR CORTONA
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.